

DIREITO NA ESFERA VIRTUAL: O USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DAS *FAKE NEWS* PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Caroline de Lima Veleda³

RESUMO

O presente trabalho discute o uso indevido da inteligência artificial (IA) e das *fake news* para a Democracia brasileira, no âmbito da esfera virtual. O artigo examina como a inteligência artificial contribui para a propagação de *fake news*, impactando diretamente os eleitores e usuários de plataformas virtuais, manipulando suas opiniões e senso crítico. Além disso, analisa aspectos de normas jurídicas vigentes, e as que ainda estão em tramitação, como é o caso do Projeto de Lei das *Fake News*, para verificar se estão adequadas às situações atuais que vem trazendo impactos à Democracia, decorrentes desse fenômeno que está quebrando as barreiras da Democracia brasileira. O trabalho também discute a importância de uma regulamentação mais robusta e específica para

¹ **Como citar este artigo científico.** SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; VELEDA, Caroline de Lima. Direito na esfera virtual: o uso indevido da inteligência artificial das *fake news* para a democracia brasileira. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 229-250, jan.-abr. 2025.

² Doutora em Direito. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Rio Grande e da Fundação Escola Superior do Ministério Público-RS. E-mail: fabiana7778@hotmail.com

³ Bacharel em Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sociedade da Informação e Fake Democracy, da FMP-RS e FURG-RS.

enfrentar os desafios impostos pela IA e *fake news*, visando proteger a integridade do processo democrático no Brasil.

Palavras-chave: *Fake News*; Inteligência Artificial; Democracia; Eleições.

ABSTRACT

This work discusses the misuse of artificial intelligence and Fake News for Brazilian Democracy, within the virtual sphere. The article analyzes how artificial intelligence contributes to the spread of fake news, directly impacting voters and users of virtual platforms, manipulating their opinions and critical sense. In addition, it analyzes aspects of current legal norms, and those still under consideration, like the Projeto de Lei das Fake News, to verify whether they are adequate to the current situations that have been impacting democracy, resulting from this phenomenon that is breaking down the barriers of Brazilian democracy. The work also discusses the importance of more robust and specific regulations to face the challenges posed by AI and fake news, aiming to protect the integrity of the democratic process in Brazil.

Keywords: Fake News; Artificial Intelligence; Democracy; Elections.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Inteligência artificial no uso de propagação de *fake news*. 3 Impactos para a democracia brasileira: desafios e perspectivas. 4 Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Certamente a Internet e seus ramos permitem uma vasta possibilidade para que os cidadãos possam adquirir instrução, aprendizados, culturas, estudos, sabedoria, e, principalmente, inteirar-se de notícias e elucidação de fatos trabalhados no cotidiano. Isso auxilia para que a transmissão do conhecimento possa chegar a um maior volume de pessoas, compartilhando diferentes ideias e pensamentos sobre um mesmo tema.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19.º, diz que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e de expressão, não podendo ser silenciada de suas opiniões e manifestações de ideias. Mas se deve perguntar: até que ponto a transmissão de ideias é feita de maneira consciente, e não de maneira forçada e manipulada?

Um dos pilares para a formação de pensamento e opinião na sociedade modernizada é com o uso dos meios de comunicação. Por estes, a sociedade civil consegue analisar fatos e exercer a sua opinião acerca de uma matéria em questão, formando conhecimento a partir da informação extraída dos dados que lhes são apresentados em tela. Ocorre que se a sociedade forma sua opinião por meio de circunstâncias que foram manipuladas de forma automatizada, com uso da inteligência artificial, originalmente configurada por indivíduos humanos, os quais, muitas vezes, possuem um nível de poder político e econômico que usam para propagar aquilo que desejam que a sociedade interprete, acaba gerando impactos para a tomada de certas decisões. Decisões que são fundamentais para o processo da Democracia.

Sabe-se que a liberdade de expressão é crucial para o exercício de uma Democracia justa, mas os cidadãos devem se perguntar: até que ponto é possível tolerar manifestações livres de atos fraudulentos e antidemocráticos?

É possível dizer ainda que, por meio da automatização de informações que chegam aos usuários, há um elevado risco de essas pessoas se depararem com discursos generalizados e aceitos pela sociedade sobre como determinadas situações ou circunstâncias ocorreram ou devem ocorrer. Ou seja, discursos hegemônicos.

Dessa forma, pode-se imaginar, por exemplo, a seguinte situação: ocorreu certo e específico ato com algum agente político durante campanha no período eleitoral. Pessoa que figura entre os candidatos dentre os quais poderá o povo eleger, ao exercer a cidadania e contribuir para o processo democrático. O acontecimento é manipulado e propagado por meio de algoritmos, fazendo com que essa notícia chegue de fácil acesso aos meios de comunicação dos eleitores.

Tal intuito, se gerado com objetivo de prejudicar ou sabotar o processo democrático da liberdade dos indivíduos de exercer seu voto, causa efeitos negativos, já que os eleitores interpretam de maneira equivocada aquela informação recebida, passando a acreditar que tal notícia adulterada seja verdadeira. Isso faz com que os indivíduos aceitem determinadas decisões políticas ou sociais que possam ter sido adulteradas conforme o manuseio de dados que a inteligência artificial exerce. Esse fato contribui com a perpetuação do espalhamento de notícias falsas, as quais, muitas vezes, são criadas pelos agentes poderosos da política nos processos da Democracia.

Em vista disso, esse processo remete a uma falsa impressão de Democracia, já que a população não está, de fato, realizando suas ações de forma plena e concisa. Portanto, esse fator impacta no alcance de uma Democracia e cidadania estabilizadas, pois esses processos propiciam um equívoco na tomada de decisões dos indivíduos.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pesquisa qualitativa e descritiva, com o objetivo de indicar fatores cruciais para a ocorrência do caso em questão. Houve coleta e estudos de artigos científicos, legislações, normas jurídicas e notícias. O trabalho pretende abordar acerca da complexidade da IA, que reside em sua capacidade de manipulação de dados em um curto período de tempo, de forma a manipular a realidade, já que notícias falsas geradas por IA podem ter a falsidade com teor de difícil percepção por parte dos cidadãos, o que é particularmente preocupante durante períodos eleitorais, quando as campanhas se concentram nas redes sociais.

Além disso, discute-se sobre como esse uso indevido da IA acaba comprometendo a integridade da Democracia. Apesar de o Brasil possuir normas que versem sobre as *fake news*, ainda está ocorrendo muitos impactos do uso da inteligência artificial no processo democrático brasileiro, para propagar desinformação. Logo, faz-se necessária a implementação de normas que se associem com a complexidade dessa tecnologia, sendo essencial que o Estado desenvolva uma legislação robusta e abrangente para regular o uso da IA.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO USO DE PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS*

Inicialmente, é válido ressaltar que a dissipação de informações falsas sempre existiu ao longo do tempo. Porém, no mundo atual, a facilidade para propagar certos dados é maior, devido à modernização dos meios de comunicação.

A Inteligência Artificial está inserta no cotidiano moderno, a partir do momento que se utiliza de ferramentas que necessitam de uma capacidade que está além da humana, já que este recurso permite o manuseio de milhões de dados em tempo reduzido. Ou seja, mesmo que um número considerado de pessoas realize uma atividade virtual que envolva o recolhimento e compartilhamento de dados com o mesmo propósito e objetivo, a IA pode fazer este mesmo trabalho em questão de segundos (TACCA; ROCHA, 2018).

Como um ser humano não pode interpretar a totalidade de dados existentes para realizar uma determinação, como por exemplo, coletar o que as pessoas estão acessando em suas redes sociais, em *sites* ou em aplicativos, é necessária a utilização de um recurso que possa alcançar o parâmetro de funcionamento desses indivíduos, virtualmente. No entanto, aqueles que se utilizam da tecnologia para tal coleta de dados, nem sempre a manuseia de maneira ética e legal (CASEIRO, 2019).

Determinados tipos de usuários não sabem que estão sendo manipulados ou forçados a ver aquilo que lhes é mostrado em suas telas. Isso ocorre porque os algoritmos determinam a relevância dos conteúdos baseando-se nos dados coletados sobre os interesses anteriores dos usuários. Isso porque a inteligência artificial pode se comunicar e tomar decisões de forma semelhante aos humanos. Por essa razão, os robôs com IA podem parecer pessoas reais, e muitas pessoas não conseguem distinguir o que é real e o que não é. Em outras palavras, a IA pode ser tão convincente que fica difícil saber se determinados conteúdos são ou não são verídicos.

Nesse contexto, além das informações textuais fornecidas pelo usuário, os cliques, “curtidas” e diversos outros fatores, como

publicações patrocinadas, são usados para priorizar a exibição de conteúdos relevantes para a pessoa que está usando determinada plataforma (SILVA, 2018). Ou seja, a Inteligência Artificial é capaz de coletar os dados pessoais individuais, a localização de cada pessoa e até mesmo as pesquisas e preferências de conteúdo de cada um. Quanto mais um indivíduo consome um conteúdo virtualmente, maior será a possibilidade de aparecer futuramente mais assuntos e materiais acerca desse assunto, com significativa frequência. Seja essa aparição na navegação de *websites*, redes sociais ou sítios eletrônicos, o que conseqüentemente aumenta o risco de um determinado nível de exposição a conteúdos manipulados ou inteiramente falsos.

Ocorre que muitas pessoas ainda não possuem determinada noção de discernir ou compreender se alguma informação é de fato verdadeira ou não, pois, apesar da grande tecnologia e vastos meios de comunicação, boa parte da população ainda não tem os instrumentos e conhecimentos necessários para distinguir se tal circunstância é autêntica, já que a IA, muitas vezes, produz conteúdos que se assemelham a algo verdadeiro, sendo difícil de diferenciar.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, existem duas categorias de IA: a Inteligência Artificial Geral, conhecida como “IA forte”, e a “IA fraca”. A IA considerada forte é frequentemente associada a debates na esfera da ficção científica. Nas soluções de IA atuais, apesar das capacidades de aprendizado, raciocínio e adaptação, ainda faltam elementos para que sejam classificadas como Inteligência Artificial Geral. Já a “IA fraca”, por outro lado, tem sido amplamente implementada para finalidades específicas, em contextos restritos.

A IA forte possui habilidades cognitivas em nível humano, podendo compreender, aprender e aplicar conhecimentos em uma ampla gama de tarefas, não limitadas a um conjunto específico de problemas. Atualmente, a IA forte ainda é um conceito teórico e se encontra principalmente no campo da ficção científica. Já a IA fraca é desenvolvida para executar tarefas específicas, e englobam sistemas de recomendação, *chatbots* e algoritmos de reconhecimento

de imagem. Embora a IA fraca possa parecer menos sofisticada, ela tem sido muito utilizada no dia a dia. Neste trabalho, irão ser discutidas questões sob um viés da IA fraca, que vem contribuindo para o aumento da desinformação (RIBEIRO; MATOS, 2022).

Segundo Ruy Flávio de Oliveira, em seu livro “Inteligência artificial” (2018), o acesso à informação deve ser regulado, e a inteligência artificial precisa ser direcionada para aprender a fazer escolhas éticas, entendendo sua responsabilidade em relação à vida e ao mundo ao seu redor. Nos diversos usos da inteligência artificial, um dos principais focos de atenção no campo do Direito é a coleta e o processamento de dados pessoais para criação de perfis. A preocupação gira em torno de como os programas de computador que utilizam IA podem restringir oportunidades e, especialmente, ameaçar direitos fundamentais dos cidadãos.

Verifica-se, assim que a IA, por meio de seus algoritmos, consegue identificar o tipo de perfil do usuário, por meio da coleta de dados, identificando seus gostos, hábitos, interesses e preferências. Assim, recomendando coisas que eles estão mais propensos a consumir e visualizar. Isso se torna preocupante quando o objeto que está sendo espalhado virtualmente pelas *mídias* à população são justamente as notícias que versam sobre o Estado, produzidas pela imprensa, a qual é um instituto fundamental para elucidação de fatos cotidianos para formação de opinião do povo.

Considerando as preferências dos usuários, captada pelos algoritmos sobre determinado assunto, basta a criação de notícias que atendam aos gostos desses indivíduos para gerar o espalhamento de notícias que tenham a ver com aquela temática. No entanto, sabe-se que nem sempre a notícia tem o intuito de apenas informar o leitor, mas sim de lucrar. E, para isso, é necessário despertar o interesse ou o instinto julgador do público. Portanto, conforme Caseiro, o mercado por trás das notícias causa impactos

Os anunciantes, clientes, querem investir nos sítios em que têm a certeza que os seus anúncios vão ser vistos e procuram as empresas noticiosas que apresentem mais cliques e visualizações. Assim, os jornalistas são pressionados pelo

mercado a “sensacionalizar” os seus títulos e as suas manchetes, e a produzir conteúdo a uma velocidade recorde que muitas vezes não se coaduna com o tempo necessário para verificação de factos ou de fontes, perdendo assim a qualidade esperada aos “cães-de-guarda” da democracia (CASEIRO, 2019, p. 139).

Dessa forma, devido à valoração da informação, o manuseio desses dados pode ajudar a criar as *fake news* e propagá-las perante mecanismos da inteligência artificial com notícias tendenciosas. Contudo, de acordo com Frazão, não são apenas as grandes empresas que possuem a valoração da informação como objeto, mas também o próprio Estado utiliza isso como ferramenta decisória. Segundo a autora

Todas essas transformações têm ocorrido em ritmo acelerado, sem que haja maior reflexão sobre as questões éticas e jurídicas envolvidas na utilização cada vez mais abrangente desses algoritmos. Pelo contrário, em muitos casos, parece haver a aceitação implícita de uma ética puramente utilitarista, justificada a partir de estatísticas (FRAZÃO, 2018, p. 2).

Logo, ao invés de mais regulamentação acerca da propagação de notícias falsas, o que se tem é cada vez mais um descontrole perante essa tecnologia que as espalham. E neste aspecto, a manipulação da *mídia* pode influenciar significativamente a população, desviando os eleitores de uma análise racional e precisa dos acontecimentos. O consumo excessivo de informações, frequentemente enganosas, compromete a preservação do Estado Democrático de Direito (SIQUEIRA; ANDRADE, 2024). Nesse viés, conforme matéria publicada na Agência Senado em 2024, foi feita uma pesquisa pelo Instituto DataSenado, que constatou que 81% dos brasileiros acham que as *fake news*, podem afetar significativamente o resultado eleitoral (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Por essa lógica, é necessário discutir também o conceito das “deepfakes”, as quais são a reconstrução de *mídias* na esfera virtual, isto é, recria-se o mesmo conteúdo, seja ele em forma de imagem,

vídeo ou áudio, porém, alterando os fatos e a narrativa, de forma que a verdade seja distorcida para enganar aqueles que acessarem, distanciando-se da circunstância original. Esse mecanismo pode, por exemplo, mudar o cenário, alterar rostos e até editar o movimento labial, para parecer que a pessoa de determinado vídeo está realmente falando o conteúdo modificado.

Deve-se reiterar que, como a IA é utilizada por ferramentas avançadas que seja capaz de alterar dados e mídias, é plausível sustentar o fato de que também sejam usadas para criar *deepfakes* e *fake news*. Conforme a revista jornalística *Pesquisa FAPESP*, na época de eleições em 2022, os apresentadores William Bonner e Renata Vasconcellos estavam mostrando sobre uma pesquisa de intenção de votos do IPEC para saber qual dos candidatos à Presidência da república estava com a maior intenção de votos. Logo após o noticiário ter ido ao ar, o vídeo dos apresentadores foi alterado para que mostrasse outro resultado na pesquisa, colocando o candidato Jair Bolsonaro a frente do candidato Luís Inácio Lula da Silva. Logo, constatou-se que a imagem e o áudio foram editados para inverter os percentuais estatísticos, o que é claramente um uso de *deepfake*. Além disso, conforme o próprio telejornal, o vídeo falso também manipulou os dados sobre a avaliação da administração do candidato Jair Bolsonaro (PESQUISAFAPESP, 2022).

Ainda, de acordo com o *site* de notícias G1, em 2022 o conteúdo do Jornal Nacional sofreu falsificações no período das eleições, que apresentava dados editados acerca de qual candidato estaria à frente da pesquisa de votos, cujo resultado dessa adulteração foi compartilhado severamente no aplicativo WhatsApp, gerando desinformação aos eleitores (GLOBO.COM, 2022). Para mais, além do cenário nacional, também se tem *deepfake* em outros Governos que também afetam a Democracia, o que é o caso da Nancy Pelosi, ex-Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos. Segundo o jornal BBC, ela teve seu discurso adulterado, cujo vídeo modificado mostrava o tom da sua voz desacelerado, para parecer que ela estava se atrapalhando em suas próprias palavras e se perdendo em seu discurso. O vídeo em questão ficou no ar por um tempo considerável na rede social Facebook (LEE, 2019).

3 IMPACTOS PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Pode-se refletir a respeito do pensamento do filósofo político Norberto Bobbio, em seu livro “O futuro da democracia: UMA defesa das regras do jogo”, que diz

Na sociedade de massa o voto de opinião está se tornando sempre mais raro: ousaria dizer que a única verdadeira opinião é a dos que não votam porque compreenderam ou creem ter compreendido que as eleições são um rito do qual é possível subtrair-se sem graves danos, e como todos os ritos, por exemplo a missa aos domingos, são no fim das contas uma chateação. Opinião discutível, condenável, detestável, mas opinião. Está aumentando ao contrário o voto de permuta, à medida em que os eleitores se tornam mais maliciosos e os partidos mais hábeis (BOBBIO, 1997, p. 140).

Nessa fala, Bobbio também complementa com a ideia de que quem vota em um partido político faz isso porque realmente acredita nas ideias que o partido representa. No passado, pertencer a um partido implicava compartilhar e acreditar nas mesmas ideias sobre a política e o bem público. No entanto, na sociedade moderna, o voto de opinião, aquele baseado em convicções pessoais, está se tornando mais raro. Em vez disso, as pessoas votam muitas vezes por outros motivos, como influência da *mídia*, *marketing* político ou pressões sociais. Isso pode ser prejudicial, especialmente porque a Democracia se baseia justamente em cidadãos informados e ativos que votam de acordo com suas verdadeiras convicções.

A Justiça brasileira deve se atentar a garantir um período eleitoral com disputas justas para evitar a propagação das *fake news* e conteúdo manipulado por meio da Internet, e, em vista disso, é importante mencionar a Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com alteração da Resolução n.º 23.732, de 2024, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Essa Resolução dispõe normas para o processo eleitoral no Brasil, abordando o uso de inteligência artificial no processo eleitoral, exigindo transparência no uso de conteúdos sintéticos criados por IA.

Assim, uma das principais disposições é o artigo 9.º-B

Art. 9.º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

Isso significa que as plataformas *online*, como redes sociais e *sites*, têm uma responsabilidade específica, com o objetivo de evitar a disseminação de informações falsas ou distorcidas. O que se pode extrair disso é o fato de que os conteúdos multimídias são burláveis com o uso da inteligência artificial para gerar as *fake news* em contextos tão sensíveis como as eleições, fazendo com que o eleitor interprete que aquele conteúdo seja real, e, conseqüentemente altere seu senso crítico. Ou seja, está claro que isso pode influenciar a opinião pública de maneira significativa e, muitas vezes, de forma enganosa, e, assim sendo, é fundamental a criação de normas para regular essas anomalias perante a Democracia. Ainda, no parágrafo 3.º do referido artigo, é instituído que ao usar *chatbots*, *avatars* e conteúdos gerados por inteligência artificial para intermediar a comunicação de campanha com pessoas reais, é necessário seguir as regras estabelecidas neste artigo. Também, é proibido simular uma conversa como se fosse com o candidato ou qualquer outra pessoa real. Em outras palavras, a comunicação deve ser transparente e não pode enganar as pessoas fazendo-as acreditar que estão falando com um ser humano quando, na verdade, estão interagindo com uma IA.

Da mesma forma trata o artigo 9.º-D da Resolução

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Logo, essa Resolução é importante para proteger a Justiça e a transparência das eleições, fazendo com que as plataformas *online* tomem medidas ativas e transparentes para combater a desinformação que possa prejudicar a Democracia. Além disso, essa exigência de transparência também coloca uma responsabilidade maior sobre os criadores de conteúdo e as plataformas que veiculam essas propagandas, incentivando um uso mais responsável e ético da tecnologia.

Ademais, o Código Eleitoral prevê no artigo 323, § 1.º, penalidades para quem divulga, produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos, o que pode acarretar na aplicação de pena de detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Outrossim, a Lei n.º 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições), em seu artigo 57-H, §§ 1.º e 2.º, também dispõe de multas para aqueles que atribuírem falsamente a autoria de propaganda eleitoral na internet a terceiros, bem como, contratarem pessoas para ofender ou depreciar a imagem de candidatos, partidos ou coligações, o que consequentemente pode resultar em pena de detenção.

Vale ressaltar também, a Lei 13.834, de 4-6-2019, acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Essa legislação é fundamental para barrar os casos de falsas acusações, como por exemplo, em caso de algum candidato político fazer uma denúncia falsa de que outro candidato concorrente cometeu um crime, sabendo que a acusação é infundada, com o objetivo de prejudicar a reputação do adversário durante a campanha eleitoral. Tal situação tem ocorrido por meio de inteligência artificial para gerar uma *fake news*, em casos de partidos políticos criarem vídeos manipulados utilizando IA fazendo parecer que determinado candidato opositor disse algo ofensivo ou impróprio, e atribui a autoria do vídeo a um terceiro para desacreditar o oponente.

A Lei 12.965, de 23-4-2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, § 3.º, dispõe que a possibilidade de recorrer aos Juizados Especiais para questões envolvendo a

remoção de conteúdos disponibilizados na internet por provedores de aplicações, assim como para a busca de indenização por danos ligados à honra, reputação ou direitos de personalidade. Também se tem a Lei 5.250, de 9-2-1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, dispondo em seus artigos 16 e 20 acerca de informações falsas ou caluniosas, atribuindo também responsabilidade civil no artigo 51, inciso I, para aquele que publica ou transmite notícia falsa. Já a Lei 2.083, de 12-11-1953, que regula a Liberdade de Imprensa, também prevê penas para quem publicar ou divulgar notícias falsas, em seu artigo 9.º, alíneas “b” e “f”.

No entanto, há muitos Projetos de Leis e debates, mas poucas ações concretas, criando um cenário em que os avanços teóricos do sistema jurídico frequentemente parecem obsoletos e desconectados da realidade atual. Destaca-se que a legislação brasileira atual ainda é simplista e escassa em alguns aspectos, frente aos avanços da tecnologia e da circulação de conteúdo falso (SIQUEIRA; ANDRADE, 2024). Portanto, a abertura e o envolvimento público são cruciais nesse processo para garantir que as decisões reflitam os interesses da população. Assim, é vital que o Estado, junto com a sociedade civil e empresas de tecnologia, colaborem no desenvolvimento e implementação de políticas e mecanismos regulatórios que promovam a democracia digital (GOMES, 2024).

O cenário político atual, considerando as leis vigentes e as ilegalidades relacionadas às *fake news* no Brasil, tem sido abordado de maneira semelhante por meio de jurisprudências dos tribunais e outras legislações. Contudo, há uma necessidade urgente de uma regulamentação específica para enfrentar essas questões. A desinformação, atualmente, gera conflitos ideológicos que repercutem negativamente na *mídia*. Na sociedade civil, as *fake news* podem ganhar proporções maiores devido à internet, exigindo uma análise detalhada ao tratar das questões mencionadas na proposta (GOMES; VILAR, 2020).

Dessa forma, o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como “PL das Fake news”, criado pelo Senador Alessandro Vieira, cuja ementa diz que a lei visa “normas relativas à transparência de redes

sociais e de serviços de mensagens privadas”, seria um avanço para minimizar a disseminação de desinformação e *fake news* na internet. Ocorre que o Projeto ainda está parado e enfrentando alguns desafios para ser aprovado na Câmara, e, em vista disso, está em tramitação desde 2020.

Este Projeto cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Todavia, a proposta enfrenta críticas e desafios, especialmente em relação à liberdade de expressão e à definição de quem será responsável pela fiscalização e aplicação da lei. Dessa forma, tem gerado opiniões divergentes durante seu processo de análise e votação no Legislativo, pois os defensores destacam sua relevância na proteção contra ilicitudes na esfera virtual em decorrência das *fake news*. Por outro lado, os críticos argumentam que as medidas interferem na liberdade de expressão, podendo trazer impactos negativos para o País.

Outro possível avanço para o controle da desinformação por meio da inteligência artificial, é o Projeto de Lei n.º 5.051 de 2019, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil, que teve iniciativa do Senador Styvenson Valentim. Conforme notícia da Agência Senado de 2022, foi criada uma Comissão temporária interna para examinar projetos sobre inteligência artificial (IA), incluindo o Projeto de Lei em questão.

Ocorre que os impactos negativos para o País já vêm ocorrendo conforme os avanços para manusear a IA, de tal forma que o objetivo seja o de corromper o processo democrático. Inicialmente, ressalta-se o caso ocorrido nas eleições para a Presidência, de 2018, cuja campanha de Jair Bolsonaro foi acusada de violações da informação e propagação de *fake news*.

Além disso, conforme uma matéria de 2018 do *site* de notícia “El País”, o empresário Luciano Hang utilizou a ferramenta de anúncios do Facebook para ampliar o alcance e a visibilidade de conteúdos que solicitavam votos para o candidato Jair Bolsonaro, e, conseqüentemente o Tribunal Superior Eleitoral mandou retirar o suposto conteúdo da rede social (EL PAÍS BRASIL, 2018). De acordo com Cunha e Rabay, é a IA que direciona os anúncios no Facebook.

Logo, pode-se refletir do que já foi anteriormente discutido que a IA pode adequar os conteúdos de acordo com o perfil dos usuários em épocas eleitorais.

Ainda, conforme matéria de 2018 do *site* BBC News Brasil, foram utilizados telefones de usuários do Facebook para campanhas em massa no WhatsApp, e, de acordo com a notícia, a pessoa responsável pelo programa escolhe o público-alvo nessa rede social usando palavras-chave, páginas ou grupos públicos e começa a reunir os dados em uma planilha. Em menos de dez minutos e com apenas alguns cliques, foi possível coletar quase mil números de telefone de usuários, segmentados por curtidas na página de um candidato específico, gênero e cidade, e criar automaticamente grupos de até 256 pessoas a partir da lista de números obtidos, o que é certamente o uso inadequado da tecnologia para incluir o eleitor em uma massa de manobra (MAGENTA; GRAGNANI; SOUZA, 2020).

Outrossim, conforme matéria publicada no *site* Brasil de Fato em 2019, a atriz Patrícia Pillar desmentiu *fake news* que circulava nas redes sociais, com uma montagem com sua foto, de que Ciro Gomes a agredia. E ele estava concorrendo a Presidência da República naquela época (RODRIGUES, 2019). Este tipo de caso é preocupante, pois segundo Robl Filho, Marrafon e Medón, os eleitores mais indecisos podem mudar o voto em desfavor da vítima da *mídia* que foi adulterada. E isso altera o processo democrático, já que os eleitores são influenciados pela desinformação.

No Seminário de “Combate à Desinformação e Defesa da Democracia”, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso disse que a desinformação e assassinatos de reputações que se propagam na Internet e pelas *mídias* sociais são graves ameaças para a Democracia e os direitos fundamentais, de forma a polarizar a política. Apesar de o Ministro afirmar que há arcabouço normativo para a regulamentação de conteúdos na internet, em sua fala ele diz que “já ficou para trás o tempo em que se imaginava que a internet pudesse ser livre, aberta e não regulada. É preciso regulá-la em diferentes dimensões.” (STF, 2023).

A página “Fato ou Boato” criada pela Justiça Eleitoral, também é uma ótima ferramenta para averiguar as inverdades propagadas durante o período eleitoral. O *site* verifica a veracidade dos conteúdos e incentiva os usuários a checarem a autenticidade das mensagens, divulgando notícias verificadas, recomendações e materiais educativos.

Assim, conclui-se que embora o Estado brasileiro apene as pessoas que espalham *fake news*, ele não regula adequadamente as tecnologias que possibilitam essa disseminação. Isso cria uma lacuna que permite a continuidade do uso dessas ferramentas por outras pessoas, visto que o Brasil ainda não possui uma legislação ampla que aborde de maneira eficaz as questões relacionadas ao uso da inteligência artificial e à propagação de *fake news*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discorrer sobre tais impactos, deve-se perguntar também, a quem se atribui a responsabilidade sobre o uso indevido da inteligência artificial na propagação de notícias falsas: seriam aos algoritmos, aos agentes ou ao Estado? Após a análise das normas vigentes, pode-se chegar à conclusão de que este problema recai nos agentes que propagam a desinformação. Todavia, embora a legislação brasileira responsabilize os indivíduos que propagam *fake news*, ela não aborda adequadamente a criação e o uso de ferramentas de inteligência artificial que facilitam essa disseminação.

Em outras palavras, o Estado pune os propagadores, mas não regula os mecanismos que permitem a propagação, deixando uma brecha para que outros continuem a usar essas ferramentas. Ainda, vale ressaltar que atualmente, o Estado brasileiro carece de uma legislação abrangente que trate das questões relacionadas ao uso de inteligência artificial e à propagação de *fake news*. Dada a rápida evolução tecnológica, é essencial que o Brasil desenvolva uma regulamentação robusta e atualizada.

A tecnologia continuará a se expandir, e normas limitadas a casos específicos serão insuficientes para lidar com os desafios

futuros. Portanto, é crucial que o Brasil comece a se adequar ao mundo moderno, implementando políticas e regulamentos que acompanhem o avanço tecnológico que vem surgindo, e proteja a integridade do processo democrático.

As transformações aceleradas atingem o sujeito comum. Vê-se a mudança em um ritmo que ultrapassa a capacidade de adaptação dos indivíduos, e com isso, vem a sensação de impotência, ansiedades e inseguranças nos tempos modernos. Isso porque a dificuldade que se enfrenta hoje não é a de informação, pelo contrário, hoje a informação é muito fácil e muito acessível.

Ela é em quantidade extremamente quase infinita e absurda, com fontes diversas e nem sempre confiáveis, bem como é facilmente propagada em meios virtuais que estão sujeitos a sofrerem alterações com uso da IA, que limita a capacidade de assimilar e depurar o tipo e a qualidade de informação que se tem acesso. Isso impacta na capacidade de assimilação da população para determinadas questões democráticas em meio a cidadania, e o resultado disso é que o senso crítico está ficando muito ausente.

De acordo com o sociólogo Mills (1982), o indivíduo, ao analisar uma situação, precisa minimizar a influência daquilo que ele tem como particularidade ao olhar o objeto. Não se pode deixar que os conceitos prévios ou sentimentos influenciem a ideia. E, se o observador estiver envolvido com o objeto, ele corre o risco de ser comprometido ou contaminado por ele. Ou seja, quando o fenômeno atinge uma sociedade inteira, é mais difícil de não se contaminar com os conteúdos que vem surgindo em detrimento da desinformação. Logo, é necessário que haja mais mecanismos para que a população possa lidar com a identificação de *fake news* e conteúdos manipulados por IA.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 nov. 1953.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Retificado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 jul. 1965.

BRASIL. Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 fev. 1967.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1.º out. 1997.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Comissão temporária vai estabelecer marco da inteligência artificial. 15-8-2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/15/comissao-temporaria-vai-estabelecer-marco-da-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Para brasileiros, notícias falsas impactam eleições, revela DataSenado. 23-8-2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/23/para-brasileiros-noticias-falsas-impactam-eleicoes-revela-datasenado>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2.630, de 2020. Institui a

Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 5.051, de 2019. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

BRASIL. TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Fato ou boato: site da Justiça Eleitoral verifica informações e alerta contra notícias falsas. 19-10-2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-site-da-justica-eleitoral-verifica-informacoes-e-alerta-contra-noticias-falsas>>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônica – Tribunal Superior Eleitoral**, n. 249, Brasília, DF, 27 dez. 2019, p. 156-184; republicado no **Diário da Justiça Eletrônica – Tribunal Superior Eleitoral**, n. 37, de 7 mar. 2022, p. 18-60; republicado no **Diário da Justiça Eletrônica – Tribunal Superior Eleitoral**, n. 45, de 16 mar. 2022, p. 111-153; e republicado no **Diário da Justiça Eletrônica – Tribunal Superior Eleitoral**, n. 147, de 4 ago. 2022, p. 343-386.

CASEIRO, Sofia. O impacto da inteligência artificial na democracia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR, 4. 2019. p. 135-142. Disponível em: <https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_a429c79395f342bbbade32f7eff2188a.pdf#page=135>. Acesso em: 1.º jul. 2024.

CUNHA, Monica; RABAY, Gustavo. Direito, Inteligência artificial e ficção: um alerta sobre a vaidade humana e a extensão dos direitos da personalidade a sistemas digitais (a partir de westworld). In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA. Coimbra. Portugal. 2021. Disponível em: <<http://trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/913>>. Acesso em: 20 maio 2024.

EL PAÍS BRASIL. TSE manda tirar do Facebook vídeo pró-Bolsonaro de dono da Havan. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/30/politica/1535658007_005257.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

FRAZÃO, Ana. Algoritmos e inteligência artificial. In: Jota, v. 15, 2018. Disponível em: <https://www.professoraanaafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-05-16-Algoritmos_e_inteligencia_artificial.pdf>. Acesso em: 1.º out. 2024.

GLOBO.COM. G1. É #FAKE vídeo que mostra Bolsonaro na liderança da pesquisa Ipec divulgada em 12 de setembro de 2022. 19-9-2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/eleicoes/noticia/2022/09/19/e-fake-video-que-mostra-bolsonaro-na-lideranca-da-pesquisa-ipecc-divulgada-em-12-de-setembro-de-2022.ghml>>. Acesso em: 2 out. 2024.

GOMES, Gledson Primo. Campanhas eleitorais antecipadas na internet e sanções regulatórias no Brasil: um estudo sobre democracia digital. In: Revista de Direito, Viçosa, Ed. Universidade Federal de Viçosa, v. 16, n. 2, p. 1-18, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/19033>>. Acesso em: 15 set. 2024.

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de Lei das *Fake News* em perspectiva das eleições. In: Revista de Direito, Viçosa, Ed. Universidade Federal de Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-16, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205>>. Acesso em: 15 set. 2024.

LEE, Dave. Nancy Pelosi clip shows misinformation still has a home on Facebook. 24-5-2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-48405661>>. Acesso em: 24 set. 2024.

MAGENTA, Matheus; GRAGNANI, Juliana; SOUZA, Felipe. Eleições 2018: Como telefones de usuários do Facebook foram usados por campanhas em ‘disparos em massa’ no whatsapp. 20-10-2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45910249>>. Acesso em: 21 dez. 2024.

MILLS, Charles Wright. **A imaginação sociológica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

OLIVEIRA, Ruy Flávio de. **Inteligência artificial**. Londrina: Educacional, 2018.

PESQUISAFAPESP. Deepfakes, o novo estágio tecnológico da desinformação: algoritmo detecta imagens e vídeos alterados com inteligência artificial. 20-12-2022. Disponível em: <<https://revista-pesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas/>>. Acesso em: 18 maio 2024.

RIBEIRO, Roberth Ancelmo; MATOS, Marcela Lugão de. Inteligência artificial forte como sujeito de direito e a ética por trás de seu desenvolvimento. In: **Open Science Research**. v. IX. Guarujá-SP: Científica Digital, 2022. p. 908-926.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; MEDÓN, Filipe. A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as *deepfakes* e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa. In: **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, Ed. Universidade Católica de Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out.-dez. 2022.

RODRIGUES, Cris. Neste 1.º de abril, relembre nove *fake news* que marcaram o cenário político do Brasil. 1.º-4-2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SILVA, Evandro Rabello da. *Fake news*, algoritmos e democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais)– Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SIQUEIRA, Mariana de; ANDRADE, Ester Jerônimo de. *Deepfake* e privacidade: uma análise jurídica acerca da manipulação da

imagem dos usuários. In: **Revista Foco**, Curitiba, Ed. Foco, v. 17, n. 8, p. e5679-e5679, 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. Painel no Seminário de combate à desinformação discute medidas para fortalecer o sistema de Justiça. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514078&ori=1>>. Acesso em: 28 set. 2024.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. In: Revista do Programa e Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul.-dez. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493/95963>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Recebido em: 27-1-2025

Aprovado em: 2-4-2025